SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011217-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Ser E. Comércio e S. Ltda

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **SER E. COMÉRCIO E S. LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é credora do requerido, da importância de R\$1.753,47, em razão de contratação, por ela, da prestação de serviços de fornecimento de marmitex médio, para a alimentação dos atiradores de tiro de guerra de São Carlos. Aduz, ainda, que tanto a empresa quanto os sócios sofreram abalo moral, pois tiveram sua imagem destruída perante os clientes, em virtude do inadimplemento do réu.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 28), alegando que a prestação de serviços se originou por meio do Pregão Eletrônico 78/2010, contrato 14/11, para fornecimento de refeições para os soldados do Corpo de Bombeiros. Contudo, ficou demonstrado o descumprimento do pactuado quanto à higiene no transporte dos alimentos, variação de cardápio e seu peso, ensejando notificações à autora, que culminaram com a rescisão unilateral do contrato, ante a gravidade das irregularidades, bem como a imposição de multa de 10%, sendo que a Divisão de Contabilidade informou que não há notas fiscais em aberto, havendo dúvidas quanto ao crédito da autora, que não pagou a multa imposta, sendo indevida a indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece parcial acolhimento.

Incontroversa a contratação da requerida para a entrega de marmitex, conforme admitido pelo Município.

A autora alega que a Nota Fiscal 204 não foi quitada e, pela informação do Setor de Contabilidade do Município, não foi encontrado o pagamento a ela referente.

Ainda que o serviço não tenha sido prestado adequadamente, o que justificou a instauração de procedimento administrativo com rescisão unilateral e imposição de multa, certo é que o serviço até então ocorrido deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não obstante o Município alegue a pendência da multa imposta, não se tem notícia do trânsito em julgado na esfera administrativa, não havendo que se falar em compensação.

Por outro lado, não é o caso de se reconhecer os danos morais alegados, eis que não demonstrados, sendo certo que o valor inadimplindo não seria suficiente para levar a autora à ruína.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento da nota fiscal nº 204, no valor atualizado de R\$1.753,47, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da propositura da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA